



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº 313/2013

MÂNCIO LIMA – ACRE, 16 DE JULHO DE 2013.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”.

OS REPRESENTANTES DO POVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ESTADO DO ACRE, APROVARAM E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Federal Complementar nº 101, de 4º de maio de 2000, e ainda o artigo 152 da Constituição Estadual, as diretrizes para elaboração orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I. – as prioridades e metas da Administração Pública para 2014, e os anexos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II. – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária e suas alterações;
- III. – disposições sobre alterações na legislação Tributária do Município;
- IV. – das disposições gerais;

**CAPÍTULO I**

**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 serão elaboradas, de acordo com o dispositivo no art. 165, ---- 2º da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do Período de 2014 a 2007, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no artigo 159,---- 1º da Constituição do Estado do Acre.

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais exigidos pela lei Complementar Federal nº 101/2000 são desdobradas em:

- I- Anexo de riscos Fiscais;
- II- Anexo de Metas Fiscais.

**CAPÍTULO II**

**Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentaria e suas alterações**

**Art. 4º.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal da Lei orgânica Municipal, da Lei Federal 4320/1964, LC 101/200, artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações.

**Parágrafo único.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender as necessidades da execução orçamentária.

**Art. 5º.** Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do município de Mâncio Lima, relativo ao exercício de 2014 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência, observada o seguinte:

- I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II- o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e;
- III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art.6º.** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos e onde será estruturando em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

**Art. 7º.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 8º.** A estimativa da receita e fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2014, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados ao exercício a que se refere, considerando os princípios agregados macroeconômicos.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

**Art. 9º.** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por lei;
- III – recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, da administração direta, consignados no Orçamento anterior;
- IV – juros e encargos da dívida;

**Art.10.** Na lei Orçamentária Anual constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Câmara Municipal, detalhando o órgão do Projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Paragrafo único.** As Propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no Projeto de Lei.

**Art. 11.** Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de Execução Extraordinária, ressalvados:

**Parágrafo único.** Os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, de acordo com o art. 162, parágrafo único, da Constituição Estadual;

**Art. 12.** As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e Legislativo Municipal, obedecerão ao limite estabelecido na lei Complementar



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.13. A proposta de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos Adicionais Suplementares, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. As programações custeadas com recursos de Operações de créditos não formalizadas serão identificadas no orçamento ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido ao disposto no art.100 da Constituição Estadual.

Art. 16. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

Art. 17. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

a) Obras e investimentos do Poder Legislativos que ultrapassem um exercício financeiro;

b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art.18. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, a demonstração da execução orçamentaria e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Artigo 19.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

**Artigo 20.** A Concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do Projeto de Lei Orçamentária.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Artigo 21.** O Projeto de lei Orçamentária Anual será enviada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal até o dia 30/09/2013 de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual.

**Artigo 22.** Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedades do Estado ou União.

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Mâncio Lima.

**Artigo 23.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art.204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Artigo 24.** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II – cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV – consórcios intermunicipais, constituídas por lei e exclusivamente por entes públicos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, mediante autorização Legislativa, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade;



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Artigo 25.** A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos e entidades que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas, especificando, para cada categoria de programação.

**Artigo 26.** Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2013, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2014.

**Artigo 27.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2014, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocado também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder.

**§ 1º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Artigo 28.** A Lei Orçamentária conterà, no âmbito do Orçamento Fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Não sendo utilizada a Reserva de Contingência nos 10 (dez) primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar a referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

**Art. 29.** A reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita, e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, e orientações básicas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

**Art. 30.** A proposta Orçamentária da Câmara Municipal terá como base a Emenda Constitucional Federal nº 25 de 14 de Fevereiro de 2000.

**Art.31.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal.

**Art.32.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentaria, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do §8º do art.166, da Constituição Federal.



**ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 33.** Ao final de cada semestre será emitido pelo titular do Poder Executivo o Relatório de Gestão Fiscal e publicado até 30 (trinta) dias com amplo acesso ao público.

**Art.34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima- Ac, 16 de Julho de 2013.**